

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – SUREG-RN
Sr. Pregoeiro
PREGÃO ELETRÔNICO 17/2022

RMC SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.111.081/0001-30, por seu representante legal, vem para oferecer RECURSO contra decisão de aceite do pregoeiro, mediante as articulações que a seguir passa a expor:

Em síntese o pregoeiro aceitou os documentos e informações apresentados pela empresa MULTIPLO SERVIÇOS PROFISSIONAIS & ADMINISTRATIVOS, CNPJ 26.341.221/0001-17 e determinou o aceite e a habilitação da referida empresa no pregão eletrônico em comento.

1. IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

Evidencia-se pelos documentos apresentados, que o livro diário apresentado consta uniformidade de valores recebidos (R\$ 4.400,00) denominado como "VR. RECEBIDO DE CLIENTES N/MÊS".

Ou seja, o único valor – padronizado - durante todos os meses do ano de 2021. Nesse sentido, à mingua de outras informações, o que chama a atenção é que o balanço patrimonial pode ter sido fabricado, unicamente para participar da licitação em comento.

Em análise ao DRE da empresa, onde apresenta, apenas e tão somente o valor de R\$ 52.800,00 como receita bruta operacional, tendo como referência os valores de R\$ 4.400,00 mensais reportados no livro diário, o que reforça a tese de que, repisa-se, à mingua de outras informações, não é um balanço patrimonial legítimo.

Ademais, não há em todas as folhas do balanço patrimonial, a certificação da assinatura do responsável, além de a certificação aposta na última folha não permitir a verificação da autenticidade, por meio de QR CODE ou outro instrumento digital que permita a aludida verificação.

Logo, fazendo o cotejo entre o balanço apresentado e a quantidade de movimentação supostamente alegada nos atestados apresentados, se vê uma discrepância insanável, o que demonstra serem inverossímeis os documentos apresentados.

2. IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA – NULIDADE

Constata-se pela observância dos documentos apresentados pela empresa MULTIPLO SERVIÇOS PROFISSIONAIS & ADMINISTRATIVOS, as seguintes irregularidades insanáveis:

2.1. Irregularidade dos atestados de capacidade técnica – Empresa não atuante na área da licitação exigida pelo edital:

Ausente os requisitos do item 10.4.4., letra "a" e "a.3", vejamos:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 02 ano(s), mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.;

a.3) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Nessa linha, ao observar o contrato social da empresa MULTIPLO SERVIÇOS, não constam qualquer objeto social no sentido da prestação de serviços de braçagem, carga e descarga e serviços de movimentação de mercadorias, de acordo com o item 1.1. do edital combinado com o item 3, bem como o item 5.1.1. letra "c" do Termo de Referência.

2.2 Quanto ao atestado fornecido pela empresa MP IBIAPINA LEITE – EIRELLI

A empresa MP IBIAPINA LEITE declarou que a empresa MULTIPLO SERVIÇOS forneceu serviços de descarga de 267 toneladas mensais de piso cerâmico no período compreendido entre 06/09/2021 à 21/02/2022, no depósito dela. Em buscas realizadas no endereço da Rua Antônio Bona, 85, não constou uma estrutura capaz de movimentar tal quantia de mercadorias.

Veja só, aplicando a quantidade de piso cerâmico descarregado (267 toneladas) por mês, considerando uma média de que cada caixa de piso contenha 25kg por m² e que também uma média de que cada casa construída na cidade tenha, também em média 80 m², a conta que se chega, é que somente a empresa fornecedora do atestado, seria responsável pelo fornecimento de piso cerâmico para a construção de 133 casas por mês e de 1.600 casas por ano.

De fato, o local onde a empresa diz movimentar grande quantidade de piso cerâmico não corresponde com a estrutura necessária para armazenamento de 267 toneladas de material de construção.

Outra observação, é que, a quantidade de piso supostamente movimentado pela empresa fornecedora do atestado e descarregado pela empresa MULTIPLO SERVIÇOS é o equivalente a aproximadamente 7 (sete) carretas de 40 toneladas cada, carregadas somente de piso, todos os meses.

Por outro lado, a mesma quantidade de piso, aplicando-se uma média entre R\$ 30,00 e R\$ 40,00 por metro quadrado do piso, e levando-se em conta o peso de 25kg por m², daria o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de piso cerâmico todos os meses, o equivalente a R\$ 4.8000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente em pisos comprados, vendidos ou movimentados por ano, pela empresa fornecedora do atestado.

Dessa forma, caso seja fidedigna as informações prestadas no atestado, a empresa deverá fazer a comprovação da movimentação dessa quantidade de pisos cerâmicos, por meio das notas fiscais de compra ou venda desses itens.

Todas essas observações, levando-se em conta que a cidade de Campo Maior – PI possui aproximadamente 40 mil habitantes.

Não há também, qualquer contrato, nota fiscal ou documento idôneo que comprova ter a empresa MULTIPLO SERVIÇOS efetuado a descarga de 267 toneladas por mês de piso cerâmico na empresa MP IBIAPINA LEITE – EIRELLI, conforme estabelece o item "a.10" da cláusula 10.4.4 do edital.

Desse modo, não é verossímil o atestado apresentado pela empresa MULTIPLO SERVIÇOS, devendo, nos termos do edital, ser empreendido diligências ou solicitar outros documentos e esclarecimentos, tanto da empresa fornecedora do atestado, quanto da empresa MULTIPLO SERVIÇOS acerca das informações prestadas no atestado, sob pena de incorrerem nas penalidades da lei.

2.3. Quanto ao atestado fornecido pela empresa R. ALMEIDA CONSTRUTORA

A empresa R. Almeida forneceu atestado, declarando que a licitante forneceu serviços de descarga de 21 toneladas mensais de material hidráulico e cimento em um depósito de sua propriedade.

No local da prestação dos serviços informado no atestado não foi localizado, por meio do google maps, o depósito mencionado.

Não há também, qualquer contrato, nota fiscal ou documento idôneo que comprova ter a empresa MULTIPLO SERVIÇOS ter efetuado a descarga de 21 toneladas mensais de mercadorias, conforme estabelece o item "a.10" da cláusula 10.4.4 do edital.

2.4 Quanto ao Atestado fornecido pela empresa MULTIPAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Primeiramente, cumpre salientar que a empresa fornecedora do atestado, é uma prestadora de serviços, fornecimento de mão de obra e NÃO há nenhum elemento no seu registro junto à Receita Federal, de que a empresa comercializa ou faz a movimentação de carga e descarga de materiais de construção.

Sequer, o atestado fornecido teve o cuidado de mencionar se a carga e descarga é feita em caminhões, informação basilar para demonstrar que a empresa MULTIPLO SERVIÇOS tem a capacidade técnica exigida pelo edital.

Ademais, a empresa fornecedora do atestado tem endereço em uma residência, o que muito diverge da estrutura ou local destinados à movimentação de mercadorias (materiais de construção) em caminhões, o que no mínimo é exigido para a realização de carga e descarga supostamente contratada em favor da licitante.

3. NÃO APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

De acordo com o item 15.3 do edital, a contratada deverá comprovar a implementação do Programa de integridade, nos termos do RLC-CONAB, o que não foi feito pela licitante MULTIPLO SERVIÇOS.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Nos termos do edital (item 3.10) a empresa licitante MULTIPLO SERVIÇOS deverá apresentar documentos complementares à proposta e à habilitação para que sejam confirmados ou não, as informações exigidas no edital.

Desse modo, não é possível, à míngua de outras informações, extrair certeza dos documentos apresentados pela recorrida, logo, o pregoeiro precisará implementar diligências para trazer mais TRANSPARÊNCIA para o presente processo, (lei 14133/2021, art. 64).

Ademais, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Portanto, não foi obedecido pela empresa, o que dispõe o item 10.4.4 e seguintes do edital no que pertine a qualificação técnica devidamente comprovada, devendo ser desclassificada, Ainda que pare no ar, certo grau de legitimidade e legalidade da proposta objurgada, o que se admite apenas para argumentar, há que se fazer o cotejo com os PRINCÍPIOS DA MORALIDADE e EFICIÊNCIA da Administração Pública, (CF, art. 37)

Nesse sentido, existe uma diferença de controle entre MORALIDADE ADMINISTRATIVA e a legalidade: "A noção de moralidade administrativa é, assim, mais ampla do que a noção de legalidade jurídica. E, por isso, as exigências da moralidade administrativa são mais fortes que as exigências da legalidade jurídica" (BRANDÃO, Antônio José. Moralidade administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 25, p. 454-467, jul. 1951. ISSN 2238-5177).

Mais, Antônio José Brandão busca em seu texto ainda descrever os requisitos para a construção dos parâmetros para um bom administrador: "É o órgão da pública Administração que, usando de sua competência para o preenchimento das atribuições legais, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum. Se os primeiros delimitam as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto positivos — a segunda espera dele conduta honesta, verdadeira, intrínseca e extrinsecamente conforme à função realizada por seu intermédio.

De outro ponto, o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

5. DO PEDIDO

Requer a procedência do presente recurso para impor a desclassificação da empresa, ora em primeiro lugar, considerando a ausência de documentos e informações necessários à habilitação relativa a esta licitação, sobretudo acerca do(a):

5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

5.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

Ou ainda, requer que o pregoeiro ou pessoa indicada, proceda à diligências capazes de dar mais TRANSPARÊNCIA AO PRESENTE PROCESSO, com a determinação para que a empresa recorrida apresente os documentos indicados, sob pena de desclassificação.

Outrossim, requer a intimação das empresas fornecedoras dos atestados para comprovação das informações ali prestadas.

P. deferimento

Natal - RN, 16 de novembro de 2022.

Rodrigo Lagemann

Representante legal

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

À COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – SUREG-RN
Sr. Pregoeiro
PREGÃO ELETRÔNICO 17/2022

MULTIPLO SERVIÇOS PROFISSIONAIS & ADMINISTRATIVOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 26.341.221/0001-17, por seu representante legal, vem por meio desta oferecer a CONTRA RAZÃO ao recurso da empresa RMC SERVIÇOS EIRELI.

1. INTENÇÃO DE RECURSO DIVERGENTE DOS RECURSOS APRESENTADOS:

A empresa RMC SERVIÇOS EIRELI apresentou a seguinte INTENÇÃO DE RECURSO:

“REGISTRAMOS INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE A FALTA DE DOCUMENTACAO :f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10. de maio de 1943. 10.4.2.1. As microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas deverão apresentar toda a documentação exigida a.8) E MAIS”

Entendemos que todo o recurso apresentado não merece decisão, pois não merece o mérito da razão, devido não ter sido objeto de intenção de recurso ora julgada quando do juízo da admissibilidade.

Vejamos o que é dito quanto a essa situação:

“GRIFO DO EDITAL DO PE 17/2022

11.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá o prazo mínimo de 30 minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

11.1.1. Intenção motivada de recorrer é aquela que indica, objetivamente, contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, delineando o fato e o direito que a licitante deseja ver revisto pela autoridade superior àquela que proferiu a decisão.

11.1.2. O Pregoeiro examinará, em juízo de admissibilidade, a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

11.1.3. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.1.4. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.1.5. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer no prazo estabelecido importará a decadência desse direito e autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.”

GRIFO DO DECRETO No. 5.450/2005

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Assim, uma vez que a razão deste ponto não foi motivada, portanto, o licitante decaiu desse direito.

O licitante citou na sua intenção de recurso apenas a falta de documentação, alegando que não anexamos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, porém essa informação é infundada, pois a referida certidão está inclusa no SICAF, junta com as demais.

2. RECURSOS APRESENTADOS PELA LICITANTE RMC

A empresa MULTIPLO SERVIÇOS PROFISSIONAIS & ADMINISTRATIVOS – EIRELI comprometida vem explicar todos os fatos levantados pela empresa RMC, mesmo entendendo que não merecia contrarrazão conforme exposto no item 1 acima.

2.1 IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Prezado pregoeiro as alegações presentes na contrarrazão da empresa RMC SERVIÇOS – EIRELI são infundadas, visto que a mesma não dispõe de informações concretas acerca dos contratos, operações e atividades realizadas por esta empresa, sendo necessário reafirmamos o nosso comprometimento com a lisura de processo licitatório em respeito a esse órgão esclarecemos que os valores mensais de R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais) são oriundos de serviços prestados por intermédio de contratos fixos com nosso clientes. Com relação a ausência das assinaturas digitais citadas, informamos a empresa RMC SERVIÇOS – EIRELI a quem possa interessar, que se trata apenas do padrão utilizado pela junta comercial do estado do Piauí e para que não se tenha dúvida da autenticidade do livro diário, balanço patrimonial e DRE nele contidos, onde pode ser verificado a veracidade no portal de serviços ([HTTP://WWW.PIAUIDIGITAL.PI.GOV.BR](http://www.piauidigital.pi.gov.br)) informando na opção verificação de documentos do empreendedor, opção livros, código de autenticidade 12210489959.

2.2 IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao observar o nosso contrato social, alega que não constam qualquer objeto social no sentido da prestação de serviços de braçagem, carga e descarga e serviços de movimentação de mercadorias, porém na Alteração Contratual n. 02, cláusula 02 cita a inclusão de novos CNAEs no contrato social, como por exemplo, seleção e agenciamento de mão de obra (CNAE 7810-8/00) e carga e descarga (CNAE 5212-5/00).

Com relação aos atestados de capacidade técnica das empresas MP IBIAPINA LEITE e R ALMEIDA CONSTRUTORA, a licitante questiona o quantitativo apresentado e a sua localização, porém informamos que elas atuam como construtora e como depósito de material de construção, atendendo toda a cidade de Campo Maior e demais cidades adjacentes.

Com relação ao atestado de capacidade técnica da empresa MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO, informamos que a mesma atua como construtora com diversas obras do estado do Piauí, na qual não possuía mão de obra especializada de carga e descarga em caminhões, necessitando do nosso contrato, assim como a mesma possui contrato com diversas outras empresas de outros ramos, como por exemplo de manutenção de ar condicionado mesmo tendo esse CNAe em seu contrato social. O fato dela ter endereço em uma residência não tem haver com o local do serviço prestado.

2.3 PROGRAMA DE INTEGRIDADE

De acordo com o item 15.3 do edital, a contratada deverá comprovar a implementação do Programa de integridade, nos termos do RLC-CONAB, o que será feito durante a assinatura do contrato.

3. DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante do pleno interesse da empresa em colaborar para esclarecimento dos fatos e atender plenamente o objeto com a proposta mais vantajosa, REQUER o recebimento da presente CONTRARRAZÃO, com o indeferimento do recurso, observando o princípio da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Teresina, 21 de novembro de 2022.

[Voltar](#) [Fechar](#)